

# DA DISPENSA DE GARANTIA NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS ATÉ 12 PRESTAÇÕES: UM PRESENTE ENVENENADO?



## TAX & BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço [email\\_newsletter@rffadvogados.com](mailto:email_newsletter@rffadvogados.com).

Encontramos, na recém-publicada Lei do Orçamento do Estado para 2016, a possibilidade de dispensa da prestação de garantia nos pedidos de pagamento, até doze prestações, das dívidas tributárias em processo executivo e nos pedidos apresentados até 31 de Dezembro deste ano.

Trata-se de um regime, transitório, de grande relevo para o contribuinte. De facto, agora, estando sob a espada da execução fiscal, o contribuinte poderá ver o processo suspenso, sem a necessidade de prestação de garantia.

É um *voto de confiança* nos *cumpridores*, uma vez que o regime se mantém, apenas, enquanto o devedor pagar as prestações. Para beneficiar deste regime, o executado tem de cumular

este pagamento, tempestivo, de cada prestação, com a inexistência de qualquer acto que provoque a elisão do seu património e, ainda, com a regularização de todas as dívidas que sejam exequíveis pela máquina do Estado. Deste modo, e com a mera aprovação do plano de pagamento fraccionado, em doze prestações, considera-se que o contribuinte tem a sua situação tributária regularizada.

Contudo, também aqui, *não há almoços grátis*. Muito embora o contribuinte fique dispensado da prestação de garantia, vê-se confrontado, ao optar por este regime, com um pagamento sujeito a uma taxa de juros de mora em dobro da que se encontrar em vigor, o que, actualmente, corresponderá a cerca de 10,34% - são juros “usurários”, que constituem a “pedra no sapato” deste regime.

Afinal, o Estado enriquece enquanto decorre o plano prestacional autorizado. Tal só se poderá justificar por força da diminuição da garantia de recebimento dos créditos tributários. Contudo, nota-se que o contribuinte fica impedido de diminuir o seu património, pelo que, caso incumpra, será executado nos termos gerais, onde a sua situação patrimonial será, então, semelhante à existente aquando da aprovação do plano. Assim, não existindo uma verdadeira e significativa diminuição da garantia de recebimento do crédito tributário, não se alcança a duplicação para o dobro da taxa de juro de mora. É este pormenor que envenena um regime que, em termos gerais, seria de aplaudir.

Será, portanto, da vital importância que se alerte os contribuintes para os montantes a pagar a título de taxa de juros de mora *versus* os custos a ter com prestação de uma garantia,

principalmente nas modalidades menos onerosas, para aferir da menos penosa para regularizar a situação tributária, no caso da impossibilidade de pagamento integral.

Lisboa, 15 de Abril de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Álvaro Silveira de Meneses